



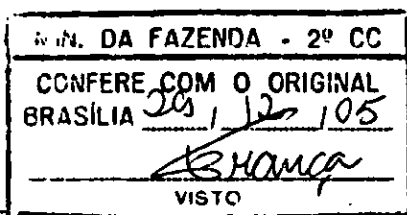
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003136/2002-09
Recurso nº : 130.544
Acórdão nº : 204-00.687

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ELÉTRICA ZAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevidamente pago extingue-se após cinco anos de sua efetivação, seja qual for a causa do indébito.

NORMAS PROCESSUAIS. DIREITO À RESTITUIÇÃO. O código Tributário Nacional apenas autoriza a restituição de quantia indevidamente recolhida, cabendo ao contribuinte a prova do indébito. Valores recolhidos na forma determinada pela MP nº 1212/95 e suas reedições, no período entre março de 1996 e outubro de 1998, não são indevidos

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA ZAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003136/2002-09
Recurso nº : 130.544
Acórdão nº : 204-00.687

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ELÉTRICA ZAN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Elétrica Zan Ltda., acima qualificada, apresentou pedidos de restituição (fls. 01). O pedido de restituição diz respeito a pagamentos do PIS, no total de R\$ 17.135,79.

2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 83), com fundamento no Parecer nº 0617/2002 (fls. 79/82), a DRF/(CGE), indeferiu o pedido de restituição, por falta de amparo legal, deixando de apreciar a compensação por falta de direito creditório e por não ter sido formalizada segundo os ritos legais.

3. A contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em 03/12/2002 (fls. 85) e, em 13/12/2002, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 86/113), através de seu Advogado, Dr. Inginacis Miranda Simãozinho, alegando em síntese que:

3.1- por falta de amparo legal, o pedido de compensação e restituição da contribuição para o PIS, foi indeferida;

3.2- a Receita Federal se equivocou, pois o prazo para o contribuinte reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência, citando o Prof. Hugo de Brito Machado;

3.3- o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação do PIS é de dez anos, não se aplicando o lapso decadencial previsto no artigo 168, CTN, argumentando longamente na defesa desta tese;

3.4- não há dúvida, portanto, de que o contribuinte tem direito à compensação de seus créditos, com tributos por eles devidos, direito este que encontra amparado na Constituição vigente;

3.5- além de tudo que já foi argumentado, quando se diz que um direito tem fundamento na Constituição Federal, o que está sendo afirmando é que nenhuma norma inferior, pode inviabilizar a compensação, pois a esta é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas. Cita alguns fundamentos que se encontra na Constituição que asseguram o direito à compensação de créditos do contribuinte, concluindo que tem direito à compensação de seus créditos com tributos por ele devidos à mesma pessoa de direito público, sendo certo que a denegação desse direito afronta à Constituição;

3.6 - fundamenta e diferencia o que venha ser prescrição e decadência; afirmando que ao contrário do alegado pela DRF, o pedido de compensação/restituição não foi alcançado pela decadência;

Da Aplicação da lei 9.715/98 e os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.

3.7- A retroatividade do fato gerador do Pis à 01/10/95, prevista, na supra citada Lei, foi considerada por decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade, por inexistir o fato gerador no período considerado inconstitucional e aos valores pagos no período em que foram aplicadas as normas declaradas;

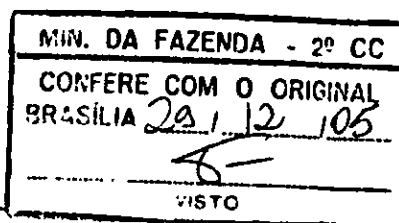
3.8- com efeito "ex tunc", significa que para qualquer empresa, os valores recolhidos, em virtude do calculo da contribuição do Pis, com base no fato gerador retroativo ao período de 1995, a eficácia da aplicação foi suprimida, se constitui em credito

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003136/2002-09
Recurso nº : 130.544
Acórdão nº : 204-00.687



2º CC-MF
Fl. _____

restituível ou compensável; bem como os acréscimos legais de multas, juros Selic, correções monetárias e juros de mora aplicados sobre esses valores, que devem ser imediatamente baixados, caso existam, e para as cobranças tanto de dívidas inscritas quanto não inscritas e também devem ser imediatamente baixadas, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído;

3.9 - a empresa não está arguindo a inconstitucionalidade, mas pleiteando os efeitos dessa inconstitucionalidade sobre seus recolhimentos, tal como a restituição e a compensação de tributos federais; sendo assim a empresa encontra-se legalmente amparada;

Conclusão.

3.10- Conclui-se necessariamente que o direito material não se extingue pelo tempo, e que também foram corretamente aplicadas às normas legais vigentes, assim cabe perfeitamente a compensação devendo, portanto, o presente Recurso ser conhecido e provido, permitindo assim a homologação do pedido de compensação feito pela empresa, de valores recolhidos a título de Pis, arquivando-se em seguida o processo.

Em 20 de maio de 2005, a DRJ em Campo Grande - MS apreciou a manifestação de inconformidade da empresa e indeferiu-a, mantendo o teor do despacho decisório da DRF em Campo Grande - MS.

Insurge-se por isso a empresa, recorrendo a esta Casa no intuito de ver acolhidos os seus argumentos acerca da inexistência de relação jurídica que determine a exigência da contribuição ao PIS no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, garantindo-lhe, em decorrência, o direito à restituição dos valores recolhidos e sua compensação com débitos vincendos dele e de outras exações. Apresenta ainda argumentos em favor da não ocorrência de decadência nem de prescrição quanto ao seu direito.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003136/2002-09
Recurso nº : 130.544
Acórdão nº : 204-00.687

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como se disse, é de se analisar preliminarmente a ocorrência de prescrição ou decadência do direito da recorrida. Com efeito, pleiteia ela restituição de valores recolhidos sete anos antes do seu pedido administrativo. Entretanto, o art. 168 do Código Tributário Nacional define que o direito à restituição de pagamentos indevidos ou a maior extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o art. 156 do mesmo código afirma que nos casos de lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade administrativa. E é exatamente essa condição que causava celeuma, mormente em função de decisão do STJ que entendeu só ocorrer a extinção após a homologação, tácita ou expressa, prevista no art. 150. Majoritariamente combatido pelos melhores doutrinadores, os quais apontam a incorreção da interpretação do sentido da condição resolutória, aquele entendimento vem de ser expressamente obstado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º é literal e de aplicação retroativa, afirmando ser o prazo contado da data do pagamento.

Igualmente não acolhemos a tese de que este prazo decadencial tem sua forma de contagem dependente da causa do indébito. Segundo ela, quando se trate de declaração de inconstitucionalidade de lei proferida pelo STF ou estendida pelo Senado Federal, aquele prazo começaria a fluir apenas a partir desse ato declaratório. E assim entendemos hoje por não haver no nosso ordenamento jurídico outro ato que discipline essa contagem além do já mencionado art. 168 do CTN cuja interpretação já não mais comporta dúvida dada a edição da LC 118/2005.

Destarte, na esteira da melhor doutrina, entendemos que o direito à restituição de pagamentos indevidos ou a maior do que o devido, seja qual for a causa, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar do pagamento indevidamente efetuado. No presente caso, mesmo que se admita que havia algum pagamento indevido no período considerado – outubro 1995 a fevereiro 1996 –, o direito à sua restituição está irremediavelmente fulminado, pois o pedido foi formulado mais de sete anos após o primeiro e mais de seis após o último.

Além disso, nem há mesmo pagamento indevidamente praticado. Como bem assentado na r. decisão, o que o contribuinte considera indevido é o total dos pagamentos efetuados no período, ao abrigo da pobre tese de que, sendo a MP 1.212/95 inconstitucional, não existiria norma determinando a cobrança da exação.

Muito pelo contrário, assente hoje na doutrina e na jurisprudência que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, estendida a todos os contribuintes pela resolução nº 49 do Senado Federal, são de revalidação da norma vigente antes da edição daqueles atos, isto é, a Lei Complementar nº 7/70.

Desse modo, mesmo que a MP 1.212/95 fosse de fato inconstitucional, longe estaríamos da *vacatio legis* preconizada. Ao contrário, mesmo que a MP 1.212/95 fosse, como pretende a empresa, declarada inconstitucional, prevaleceriam válidas as determinações da LC 7/70, em cujo caso, ao invés de crédito fiscal, remanesceria contra a empresa débito a ser exigido consoante anotado no despacho de fl 83.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003136/2002-09
Recurso nº : 130.544
Acórdão nº : 204-00.687

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29, 12, 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

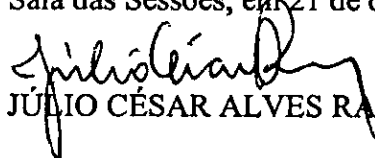
Acontece que a MP 1.212/95 **não é inconstitucional**. Assim já se pronunciou o STF, que apenas declarou inconstitucional parte do seu art. 15, exatamente daquela expressão que pretendia que a norma entrasse em vigor já a partir de outubro 1995, sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195 da CF.

Por tudo isso, resta claro que a MP 1.212/95 é constitucional; válidas são, portanto, as alterações na forma de cálculo da contribuição ao PIS por ela empreendidas, as quais porém só puderam ser exigidas a partir de março de 1996. Até o período de apuração referente ao mês de fevereiro de 1996 permanecem aplicáveis as disposições da LC 7/70, em cujo caso nenhum direito creditório possui o contribuinte.

Em consequência, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS